

COMISSÃO DE DEFESA DO CONSUMIDOR

PROJETO DE LEI Nº 6.029, DE 2016

Acrescenta §3º ao art. 3º da Lei nº 8.078, de 11 de setembro de 1990, que “Dispõe sobre a proteção do consumidor e dá outras providências”, para fins de estabelecer obrigações ao fornecedor.

Autor: Deputado CARLOS HENRIQUE GAGUIM

Relator: Deputado MARCO TEBALDI

I – RELATÓRIO

O Projeto de Lei nº 6.029/2015, de autoria do ilustre Deputado Carlos Henrique Gaguim, visa obrigar o fornecedor a publicar, em local destacado em visível do seu estabelecimento comercial, e, se possuir, nos veículos automotores pertencentes à sua frota, os seus meios de contato (número de telefone, sítio virtual e correio eletrônico), o seu endereço completo e a sua inscrição cadastral junto ao Ministério da Fazenda.

Para tanto, acrescenta § 3º ao art. 3º, da Lei n. 8.078, de 1990 (Código de Defesa do Consumidor), com quatro incisos que discriminam, de forma individuada, os dados que devem ser expostos pelo fornecedor.

A proposição tramita em regime ordinário e submete-se à apreciação conclusiva das Comissões de Defesa do Consumidor e de Constituição e Justiça e de Cidadania (arts. 24, II e 54, RICD).

Nesta Comissão de Defesa do Consumidor, dentro do prazo regimental, não foram apresentadas emendas.

CD163063911562

CD163063911562

II – VOTO DO RELATOR

A proposição sob minha relatoria busca viabilizar o acesso rápido e desembaraçado aos dados de identificação e aos meios de contato do fornecedor pelos usuários de produtos e serviços, em prestígio ao princípio da transparência e ao direito à informação, contemplados no art. 6º, do Código de Defesa do Consumidor.

Não há dúvidas de que a medida é pertinente, necessária e perfeitamente atendida à atual mecânica das transações comerciais. Vivenciamos a era da informação, cuja complexidade e dinamismo impõem e esperam que a interação entre o consumidor e o fornecedor de produtos e serviços ocorra, senão em tempo real, com a maior velocidade possível.

No entanto, em via contrária, não é raro nos depararmos com a frustração dessa expectativa no cotidiano das relações de consumo. A precariedade na divulgação de seus canais de atendimento, pelos fornecedores de produtos e serviços, viola o direito dos consumidores de obter informação adequada e clara sobre o que é ofertado, na forma preconizada no art. 6º, III, do CDC e deixa-os à deriva no mercado de consumo, culminando em aquisições e contratações equivocadas, indesejadas ou destoantes da sua expectativa.

Na mesma esteira, a ausência de exposição da inscrição cadastral pela pessoa jurídica fornecedora em local acessível ao público dificulta a sua identificação, sua localização e a respectiva apuração de responsabilidades por dano causado ou reparação por vício do produto ou serviço que tenha sido por ela disponibilizado.

Não é demais ressaltar que o estreitamento e a facilitação do contato entre os sujeitos ativo e passivo da relação de consumo trazem benefícios de mão dupla: de um lado subsidiam o processo decisório de compra, permitindo ao consumidor uma decisão mais balizada sobre sua aquisição; de outro, oferecem ao fornecedor um *feedback* imediato sobre a aceitabilidade de seu produto ou serviço e sobre a eficiência da sua prestação, facilitando, assim, a eliminação de vícios na cadeia produtiva e a consequente ampliação da cartela de clientes.

Firmes no exposto, não apenas comungamos integralmente o teor da iniciativa apresentada, como também entendemos pela

CD163063911562

CD163063911562

conveniência da ampliação do seu escopo, de modo a incluir, em similar dever de informação, as pessoas jurídicas atuantes no comércio digital.

Por fim, como contribuição para o aperfeiçoamento da técnica legislativa, ponderamos que a proposição melhor se harmoniza com a estrutura lógico-normativa estabelecida na Lei n. 8.078, de 11 de setembro de 1990, se transportada para o seu art. 6º, que já aborda temática correlata (direito à informação).

Com as considerações tecidas, nosso voto é pela **aprovação** do Projeto de Lei nº 6.029, de 2016, na forma do substitutivo ora apresentado, em que propomos alterações ao projeto original no sentido de ajustá-lo à melhor técnica e expandir a abrangência da medida, de modo a abarcar também os fornecedores que atuam no ramo do *e-commerce*.

Sala da Comissão, em de de 2016.

Deputado **MARCO TEBALDI**
Relator

COMISSÃO DE DEFESA DO CONSUMIDOR

SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE LEI Nº 6.029, DE 2016

Acrescenta parágrafos ao art. 6º da Lei nº 8.078, de 11 de setembro de 1990, para obrigar os fornecedores de produtos e serviços a exporem dados de contato e identificação cadastral nos locais em que exerçam as suas atividades e, se possuir, nos veículos automotores pertencentes a sua frota.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º O art. 6º, da Lei n.º 8.078, de 11 de setembro de 1990, que “dispõe sobre a proteção do consumidor e dá outras providências” passa a vigorar acrescido dos seguintes §§ 2º e 3º, renumerando-se seu parágrafo único para § 1º:

“Art. 6º

§ 1º.....

§ 2º Para fins de atender às necessidades de informações básicas do consumidor na forma estabelecida neste artigo, os fornecedores de produtos e serviços ficam obrigados a exibir, em todos os locais em que exerçam sua atividade empresarial e, caso possuam, nos veículos automotores pertencentes à sua frota, com destaque e em espaço visível, os seguintes dados:

I – endereço completo da matriz e filiais;

CD163063911562

CD163063911562

II – endereço de sítio eletrônico na rede mundial de computadores (*internet*);

III – endereço de correio eletrônico que possibilite a utilização, pelo consumidor, da sua caixa-postal pessoal para envio de mensagens digitais ao fornecedor sem a intermediação de canais virtuais;

IV – número telefônico para atendimento ao consumidor;

V – número de inscrição no cadastro nacional de pessoas jurídicas do Ministério da Fazenda;

§ 3º As pessoas jurídicas que comercializam produtos e serviços em meio digital devem disponibilizar, em espaço visível do ambiente eletrônico em que mercadorias ou serviços são ofertados, além das informações enumeradas nos incisos III a V, o endereço físico da sua sede e o nome completo do seu administrador”. (NR)

Art. 2º Esta Lei entra em vigor no prazo de 90 (noventa) da data de sua publicação oficial.

Sala da Comissão, em de de 2016.

Deputado **MARCO TEBALDI**
Relator